



Comissão Permanente de Licitação de Obras <cplobras.sml@gmail.com>

COMUNICADO PARA AS CONTRARRAZÕES DA TP 023/2023 - REFORMA TELHADO DA SEMPOG

comercial@guttoneres.com.br <comercial@guttoneres.com.br>

18 de dezembro de 2023 às 11:52

Para: Comissão Permanente de Licitação de Obras <cplobras.sml@gmail.com>

Cc: LICITAÇÕES PARA INICIANTES <comercialplf2022@gmail.com>, "mauro.santana" <mauro.santana@guttoneres.com.br>

Bom dia!

Prezados,

Segue em anexo CONTRARRAZÃO em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI.

Por favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,



Darly Guttoneres

Aplicação O&M

Phone: + 055 (69) 3210-4966

Mobile: +055 (69) 9 9309-6185

E-mail: darly@guttoneres.com.br



Antes de imprimir, pense em seu compromisso e responsabilidade com o meio ambiente!

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CONTRARRAZÃO - TOMADA DE PREÇO 23 2023 CPL-OBAS - assinado.pdf
502K

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

TOMADA DE PREÇOS Nº023/2023/CPL-OBRAS/SML/PV H
PROCESSO ADMINISTRATIVO N º 00600-00030548/2023-19- e

A empresa **EGN COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.062.730/0001-78, com sede administrativa na Rua. Dom Pedro II, 5º andar, sala 506 - caiari, Porto Velho-RO, por intermédio de seu representante legal o Sr. **DARLI COELHO PERES**, portador do RG 1028347, inscrito no CPF sob o nº 004.937.002-26, apresentar.

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **EGN COMERCIO E SERVICOS LTDA**, já qualificada nos autos do presente processo, conforme a seguir exposto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação da presente contrarrazão é tempestiva, em virtude do limite para o prazo recursal dar-se no dia 19/12/2023 (terça-feira), portanto tempestiva.

II – RESUMO DOS FATOS

Atendendo à publicação do Edital do certame em questão, elaborado por essa Comissão e divulgado em seu sítio eletrônico oficial, esta licitante apresentou sua proposta e documentos de habilitação no intuito de lograr êxito, tendo participado de forma presencial à sessão de abertura da licitação.

Após o recebimento dos envelopes, todos os documentos foram analisados pela Pregoeira e Equipe de apoio desta conceituada SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL, DE LICITAÇÕES – SML.

A Pregoeira e Equipe de apoio, ao analisar a documentação das empresas, considerou todos os requisitos habilitatórios previstos no Edital e entendeu por bem habilitar a empresa **EGN COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

Inconformada, pois, com a decisão desta comissão de Licitação, a empresa **DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI** interpôs recurso contra sua inabilitação e habilitação da recorrida

III – DA RAZÕES

Ilustríssimos, a presente contrarrazão está sendo impetrado a favor da decisão emitida pela CPL em 30/11/2023, que inabilitou a EMPRESA recorrente, por ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente os itens Item 10.5.4; 10.5.4.1 e 10.5.4.2 do Edital, acerca da não comprovação de sua qualificação técnica profissional, conforme 2º parecer técnico engenharia, proferindo a seguinte decisão.

Em primeiro momento, importante salientar que a recorrente **DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**, comprovou sim a qualificação técnica conforme parecer 1º parecer técnico de engenharia, vejamos;

Da conclusão da análise técnica anterior:

"A empresa DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI, CNPJ: 07.608.975/0001-46, encontra-se EM ANÁLISE restando apresentação de documentos complementares para comprovação das informações de apresentação de Certidão de Acervo Técnico do profissional Responsável Técnico, apontado no Quesito 04 deste parecer, sob pena de INABILITAÇÃO por não atendimento a comprovação de aptidão da empresa."

Porém, não como forma de comprovação dos documentos apresentado pela recorrente, e quando realizado diligência junto ao CREA/AM, restou comprovado de que a recorrente não tinha acervo técnico do profissional no momento da abertura da licitação que foi em 17/11/2023, pois ficou evidente que no andamento do processo a mesma fez a solicitação de acervo técnico, fato este que não seria permitido em qualquer licitação, juntada de novos documentos.

O que diz o **2º parecer técnico de engenharia**;

1 – A empresa DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI, CNPJ: 07.608.975/0001-46, apresentou Certidão de Acervo Técnico CREA/AM 1009903/2023 (98EEDD59-e, pág. 06) do Engenheiro civil DEANDERSON SILVA BRASIL, CREA 18712/12 AM, vinculado a ART AM20230405598, a mesma apresentada, também vinculada, ao Atestado de Capacidade Técnica considerado no Parecer Técnico de Engenharia anterior (C0837387-e). Aconte que, em diligência realizada no site do CREA Amazonas, através de consulta da ART AM20230405598 e chave "4czw1", pôde-se verificar o status da BAIXA da ART por conclusão de Obra/Serviço, na data de 27/11/2023 as 10h08min, assim como a Certidão de Acervo Técnico supracitada (Certidão

1009903/2023), que consta a Data de Cadastro: 27/11/2023 e Data de Emissão: 27/11/2023, ou seja, as tramitações do processo de Baixa de ART seguido da emissão da Certidão de Acervo Técnico aconteceram APÓS solicitação de diligência requerida pela Comissão. Dito isso, e considerando o disposto nos termos do Item 10.5.4, onde prevê "(...) a comprovação da licitante em atender ao requisito de possuir em seu Quadro de Pessoal ou corpo diretivo (ou declaração de disponibilidade Item 10.5.4.1, com anuência 10.5.4.2), profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrado no CREA ou CAU, por execução de obra ou serviços de características semelhantes ao do objeto licitado.", entende-se que o profissional indicado pela Licitante NÃO possuía a detenção de Certidão de Acervo Técnico – CAT no período da Abertura da Sessão, ocorrida na data de 17/11/2023 as 10h00min.

Não conformada com sua desclassificação, a recorrente resolve apontar situações infundadas desta recorrida já habilitada no presente certame, como visto no **1º parecer técnico de engenharia**.

Vejamos suas razões infundadas;

A recorrente informa ainda que esta recorrida não apresentou o item a seguir;

10.4.1. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (ALVARÁ ou FAC);

Esta não merece prosperar esta recorrida apresentou documento previsto no item 14.4.1 em seu rol de documentos apresentados, conforme página 27/180 inscrição estadual conforme imagem a seguir;

02/06/2023, 08:46

Bem vindo ao Portal de Informações - SEFIN/CRE



CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 02/06/2023

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F./C.N.P.J.:	04.062.730/0001-78	Inscrição Estadual:	00000003580661
Nire:	11200357262	Licença Bombeiros:	
Insc. Municipal (ISS):		Insc. Imobiliária:	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.:		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	EGN COMERCIO E SERVICOS LTDA		
Nome Fantasia:			

A recorrente alega ainda que esta recorrida apresentou documentos de qualificação técnica incompatível com o objeto desta licitação, acontece que essa indagação não merece prosperar, pois conforme 1º parecer técnico de engenharia, entende a o setor de engenharia desta conceituada prefeitura que, a recorrida atende a todos os itens do edital, no tocante da qualificação técnica, **vejamos o que diz o parecer;**

Sendo assim INCLUSAS as empresas:

Quesito 3) Nos termos do Item 10.5.3 do edital, a Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50%(cinquenta por cento)do quantitativo da parcela de maior relevância do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificadamente na características mínimas seguintes:

a) TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E=30MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO ORÇAMENTO (UND: M2; QTD: 777,48; PERCENTUAL: 50%).

- EGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.062.730/0001-78, apresentou atestado de capacidade técnica (9A825E54-e, pág. 111-113) emitido pela SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - PREFEITURA DE PORTO VELHO, atestado (9A825E54-e, pág. 115-116) emitido pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RONDÔNIA, atestado (9A825E54-e, pág. 119-126) emitido pela POLÍCIA CIVIL - GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para a empresa EGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, comprovando a aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, apresentando quantitativo de 1.396,10 m² do Item a) (50% x 1.554,97m² = 777,48m²).

Quesito 4) Nos termos do Item 10.5.4, a comprovação da licitante em atender ao requisito de possuir em seu Quadro de Pessoal ou corpo diretivo (ou declaração de disponibilidade Item 10.5.4.1, com anuência 10.5.4.2), profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão

de Acervo Técnico – CAT, registrado no CREA ou CAU, por execução de obra ou serviços de características semelhantes ao do objeto licitado, sendo INCLUSAS as empresas:

- EGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.062.730/0001-78, apresentou Certidão de Acervo Técnico CREA/RO NET-000021765 (9A825E54-e, pág. 118), Certidão CREA/RO NET-000021512 (9A825E54-e, pág. 128), Certidão CREA/RO NET-000021160

(9A825E54-e, pág. 146) do Engenheiro civil DARLI COELHO PERES, CREA 21448D RO, e Certidão de Acervo Técnico CREA/RO NET-000014974 (9A825E54-e, pág. 149-151), Certidão CREA/RO NET-000018938 (9A825E54-e, pág. 152-158), e Certidão CREA/RO NET-000010786 (9A825E54-e, pág. 159), do Engenheiro civil NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR, CREA 966D RO, pertinentes e compatíveis com a execução de obra ou serviços de características semelhantes ao do objeto licitado. Apresentou Anuência dos Profissionais (9A825E54-e, pág. 169), onde o profissional DARLI COELHO PERES faz parte do quadro de Responsáveis Técnicos da empresa, de acordo com Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica (9A825E54-e, pág. 106), e o profissional NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR apresentou Contrato Particular de Serviços (9A825E54-e, pág. 109-110).

Ao analisarmos o **2º parecer técnico de engenharia**, o entendimento da comissão de licitação em inabilitar a recorrente está correta, tendo em vista que a mesma não atendeu aos requisitos de qualificação técnica conforme informado no presente parecer assim como na 2ª ATA DA TP N.023.2023 - REFORMA DO TELHADO DA SEMPOG - RESULTADO DA HABILITAÇÃO (1).

Como forma de parametro o artigo a seguir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa

comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹ Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. “grifo nosso”

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.³

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”⁴ Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação odevem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário ² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332. ³ Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610. ⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

(...). **Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”.** Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de

Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Excesso formalismo e erros sanáveis:

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis: PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.

Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou.

No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Licitação para contratação de bens e serviços:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz".

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

Por conseguinte, votou pelo provimento dos contrarrazões de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC- 008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de **forma tão rigorosa “griffo nosso”** a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

A recorrente traz às suas alegações sem fundamento visto que a mesma não possui total capacidade técnica demonstrada em seus Atestados ora apresentados.

Ocorre que o argumento desta pregoeira merece prosperar, servindo de objeto para não frustrar ao certame, sabendo que a recorrente não possui todos os requisitos técnicos para executar os serviços, demonstrando ampla competência em seus atestados.

As previsões editalícias devem ser analisadas de forma excludente, mas de forma abrangente, visando aumentar a competitividade e auferir vantajosidade ao ente contratante, dentro do que prevê o instrumento convocatório.

Desde que não cause prejuízo ao ente Público, como um todo, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, assim nos ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles.

Todos os serviços demonstrados por meio dos atestados e acervos são compatíveis em técnica e complexidade com os serviços a serem executados,

conforme previsão em planilhas orçamentárias, portando provada a capacidade desta recorrida.

Por todo o exposto, requer o que segue.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, tendo em vista que esta RECORRENTE possui e demonstrou competência para os serviços, requer:

a) Sejam esta contrarrazão RECEBIDA e PROVIDO PARA MANTER a DECISÃO da Pregoeira, acerca da inabilitação da recorrente;

b) Seja a decisão da Comissão mantida, a respeito da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**;

c) Não sendo esta sua decisão, o que não se espera que estas contrarrazões sejam direcionadas à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n. 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

EGN COMERCIO E SERVICOS
LTDA:04062730
000178

Assinado de forma digital por EGN COMERCIO E SERVICOS LTDA:04062730000178
Dados: 2023.12.18 11:48:27 -04'00'

DARLI COELHO PERES
Representante Legal



Assinado por **Taiane Do Carmo Souza** - AGENTE DE CONTRATAÇÃO - Em: 18/12/2023, 13:36:10